



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.932567/2009-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.648 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria COFINS-COMPENSAÇÃO
Recorrente TOTAL FLEET S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência e da liquidez do direito ao crédito. Ausentes quaisquer desses pressupostos, não cabe a homologação da compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (Presidente), Bruno Mauricio Macedo Curi, Jose Fernandes do Nascimento, Francisco Jose Barroso Rios, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

Ementa: COMPENSAÇÃO. Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozarem de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A falta de liquidez e de certeza do crédito, por sua vez, foi caracterizada porque o Recorrente, embora tenha retificado a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), o fez sem retificar o Dacom (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais), na forma do art. 12, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 583/2005:

A requerente não atendeu a esse comando normativo e retificou tão somente a DCTF sem apresentar o demonstrativo correspondente.

In casu, o valor declarado no Dacon ativo não confirma o valor de R\$513.554,97 informado na DCTF retificadora, conforme demonstra o quadro a seguir. [...]

Assim sendo, não restaram comprovadas as alterações na base de cálculo e, por consequência, o valor a pagar da Cofins, incidência não cumulativa, para o mês de dezembro de 2006.

Portanto, o crédito reclamado pela requerente não foi comprovado nem pelos elementos acostados aos autos nem pelas declarações entregues pela requerente à RFB.

Não possui a certeza e liquidez exigidas pelo artigo 170 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

A Recorrente, nas razões de fls. 49-53, sustenta que o indébito seria resultante da falta de dedução de valores retidos pelas fontes pagadoras, apresenta prova de retificação da Dacon, requerendo o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2013 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 26/06/2013 por SOLON

SEHN, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 18/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 18/04/2011 (fls. 48), interpondo recurso tempestivo em 18/05/2011 (fls. 49). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

A Recorrente, ao transmitir o PER/Dcomp, deixou de retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do período correspondente, o que fez com que a mesma continuasse atrelada à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação, consoante o despacho decisório a seguir:

*“3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO
LEGAL*

[...]

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Em casos dessa natureza, a Turma tem reconhecido o direito à compensação, desde que o contribuinte: (i) retifique a Dctf antes da ciência do despacho decisório; ou (ii) ainda que a posteriormente, o faça antes da inscrição do débito em dívida ativa e comprove, de plano, a existência do crédito compensado.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes acórdãos:

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS PROLAÇÃO DA DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO INDÉBITO NÃO DEMONSTRADA. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Sendo insuficiente a prova apresentada, não há como se homologar a compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido. (Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.125. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 28/07/2012).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado (art. 12, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 583/2005, vigente à época da transmissão das DCTF's retificadoras). A retificação, porém, não produz efeitos quando o débito já foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido. (Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.078. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo prova do crédito, a compensação deve ser homologada, a despeito da retificação a posteriori da Dctf.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido.” (Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.005. Rel. Solon Sehn. S. 22/05/2012).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.” (Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-01.112. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

No presente caso, o Recorrente alega que o pagamento a maior resultaria da falta de dedução, do valor devido no mês de apuração da contribuição, do montante de R\$19.067,96, objeto de retenção na fonte. Assim, o crédito tributário devido seria de R\$ 513.554,98, ao invés dos R\$ 532.622,94 recolhidos.

O Recorrente, entretanto, não apresentou qualquer prova nesse sentido. Não há, nos autos, sequer a comprovação de que os R\$ 19.067,96 foram efetivamente retidos pela fonte pagadora, o que, por si só, já inviabiliza o reconhecimento do direito creditório.

É insuficiente, por outro lado, a apresentação do Dacon. Este, para ter valor probatório, deve ser acompanhado da escrituração fiscal, ainda que parcial, notadamente em

Processo nº 10680.932567/2009-35
Acórdão n.º **3802-001.648**

S3-TE02
Fl. 105

face das divergências encontradas no curso do processo e da retificação levada a efeito após a prolação da decisão recorrida. Além disso, também deveria ter sido apresentada a documentação que lastreia a escrituração fiscal, porquanto esta, de acordo com o art. 9.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, “faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral desprovemento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator